



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 60<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**18/12/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Paulo Paim**

**Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**60<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/12/2024.**

## **60<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 2188/2019</b> (Tramita em conjunto com: PL 2467/2023) - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	11
2	<b>PL 385/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	42
3	<b>PL 1235/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	59
4	<b>PL 2090/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	69
5	<b>PL 3443/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	82

6	<b>PL 478/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	93
7	<b>PL 3749/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	104
8	<b>PL 4842/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	113
9	<b>PL 5704/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	125
10	<b>PL 2671/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	136

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Randolfe Rodrigues(PT)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(18)(16)(2)(17)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Eliziane Gama(PSD)(19)(2)(10)	MA 3303-6741
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (17) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (18) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 06.12.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, para compor a comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 80/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00  
SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 18 de dezembro de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h30

**PAUTA**

60<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

# PAUTA

## ITEM 1

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** **PROJETO DE LEI N° 2188, DE 2019**

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO** **PROJETO DE LEI N° 2467, DE 2023**

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei nº 2.188/2019 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.467/2023.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CI.*

## ITEM 2

### **PROJETO DE LEI N° 385, DE 2022**

#### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 1235, DE 2024

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

**Autoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com a emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 2090, DE 2021

- Não Terminativo -

*Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 3443, DE 2021

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CAE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 478, DE 2022

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 3749, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.*

**Autoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 4842, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.*

**Autoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CESP.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 5704, DE 2023

- Não Terminativo -

*Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

**Autoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 2671, DE 2024

- Não Terminativo -

*Altera as Leis nos 13.431, de 4 de abril de 2017, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

SF19986.88215-41

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

**Art. 2º** O Art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 1º .....

§1º São consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo Governo Federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação.

§2º Para fins desta Lei, a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso à programa



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19986.88215-41

de renda mínima ou de apoio à deficiente no nível federal, estadual ou municipal.

§3º A opção da requisição da gratuidade será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.”(NR)

**Art. 3º** O Art. 40. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar renumerando o Parágrafo único e com as inserções dos §§ 2º a 5º:

“Art. 40.....

§1º .....

§2º Documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso.

§3º A opção da requisição da gratuidade ou desconto será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS**

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque como requisito.”(NR)

**Art. 4º.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizará a aplicação desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SF19986.88215-41

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto tem o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência que são comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Este acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, quer pela exigência de documentação descabida, quer por negativa de vagas nos ônibus interestaduais, ou pela limitação a venda em um local físico.

O texto altera o estatuto do idoso e a lei do passe livre interestadual para deficientes e pessoas carentes para estabelecer parâmetros mínimos de transparência e acesso ao benefício, a saber:

- a) As empresas devem manter em todos os canais de venda a opção da requisição da gratuidade.
- b) As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

Estabelece, também, a documentação necessária para se caracterizar as condições de idoso, carente ou deficiente.

Por fim, determina à ANTT a fiscalização da aplicação da Lei e dá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, com o objetivo de permitir às empresas o tempo necessário para se adaptarem aos dispositivos.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, pedimos a aprovação do Projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

SF19986.88215-41



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2188, DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - 8899/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
  - artigo 1º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

Relator: Senador WEVERTON

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
- b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pesse o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

### III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

SF19986.88215-41

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

**Art. 2º** O Art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 1º .....

§1º São consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo Governo Federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação.

§2º Para fins desta Lei, a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso à programa



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19986.88215-41

de renda mínima ou de apoio à deficiente no nível federal, estadual ou municipal.

§3º A opção da requisição da gratuidade será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.”(NR)

**Art. 3º** O Art. 40. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar renumerando o Parágrafo único e com as inserções dos §§ 2º a 5º:

“Art. 40.....

§1º .....

§2º Documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso.

§3º A opção da requisição da gratuidade ou desconto será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.



SF19986.88215-41

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque como requisito.”(NR)

**Art. 4º.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizará a aplicação desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência que são comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Este acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, quer pela exigência de documentação descabida, quer por negativa de vagas nos ônibus interestaduais, ou pela limitação a venda em um local físico.

O texto altera o estatuto do idoso e a lei do passe livre interestadual para deficientes e pessoas carentes para estabelecer parâmetros mínimos de transparência e acesso ao benefício, a saber:

- As empresas devem manter em todos os canais de venda a opção da requisição da gratuidade.
- As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

Estabelece, também, a documentação necessária para se caracterizar as condições de idoso, carente ou deficiente.

Por fim, determina à ANTT a fiscalização da aplicação da Lei e dá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, com o objetivo de permitir às empresas o tempo necessário para se adaptarem aos dispositivos.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, pedimos a aprovação do Projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

SF19986.88215-41



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2188, DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - 8899/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
  - artigo 1º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

Relator: Senador WEVERTON

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
- b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pesse o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

### III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2467, DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes público em todo território nacional.

**Art. 2º** O passe gratuito é o único documento obrigatório e exigido e válido para transporte municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários com os direitos garantidos nessa lei.

**Art. 3º** O modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “*Válido em todo Território Nacional.*”

**Art. 4º** Essa Lei em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os idosos e as pessoas com deficiência tem garantido por lei a isenção de passagens no transporte público, sendo necessário seu comparecimento na empresa de transporte correspondente e comprovar sua condição.

Essa situação vem burocratizando e causando grandes transtornos aos usuários, que tem necessidade de usar diversas carteira de identificação nos vários tipos de transportes.

O objetivo desse projeto é a unificação de todos os cartões de passe livre garantindo melhor mobilidade e acessibilidade ao transporte público em todo território nacional para idosos e portadores de deficiência.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO  
REP/MG**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

Relator: Senador WEVERTON

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
- b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pesse o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

### III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 139 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*) passa a vigorar com a seguinte alteração:

### **“Difamação**

**Art. 139 .....**

.....  
 § 1º - É punível a difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação

SF/22072.97953-08



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22072.97953-08

migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

### **Exceção da verdade**

§ 2º - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.” (NR)

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

### **“Art. 3º .....**

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

### **“Art. 4º .....**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, descendência, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

SF/22072.97953-08

.....  
 § 3º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....  
 § 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social, por publicação de qualquer natureza ou por intermédio da *internet*:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto possui três finalidades: a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio; b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República; e c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos. Há, hoje, mais de 530 núcleos extremistas no país, reunindo até 10 mil pessoas<sup>1</sup>. Tais dados associam-se, indubitavelmente, ao incremento dos discursos de ódio contra minorias, especialmente por meio da *internet*, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

<sup>1</sup> Conforme disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghml>

SF/22072.97953-08



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello). Na ocasião, o STF apontou a irrazoável omissão do Congresso Nacional em implementar os mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelos incisos XLI e XLII do art. 5º do texto constitucional, tendo o relator apontado que “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 1989”. Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

A razão dessa alteração é coibir condutas como a do atual presidente da Fundação Palmares, que, de forma desumana, desrespeitou a memória<sup>2</sup> de Moïse Kabagambe, refugiado congolês que faleceu vítima de uma sequência cruel de agressões após ter cobrado dois dias de pagamento atrasado, num triste episódio motivado por racismo estrutural e xenofobia.

Portanto, é cada vez mais nítido que o Brasil precisa, urgentemente, superar o legado do Governo Bolsonaro e retomar a trilha do desenvolvimento, do respeito humano e da fraternidade.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

---

<sup>2</sup> Conforme disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/familia-de-moise-kabagambe-anuncia-processo-contra-sergio-camargo-por-culpar-congoles-pelo-proprio-assassinato>

SF/22072.97953-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22072.97953-08

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc41

- art5\_cpt\_inc42

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art139

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.*

Relator: Senador WEVERTON

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 385, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A proposição em comento, segundo sua própria Justificação, possui três finalidades:

- a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio;
- b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofobias e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República;
- c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

“Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos.

[...]

Dante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e

aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello).

[...]

Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com suas três importantes inovações.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra CARMEN LÚCIA avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a

inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. “*A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente*”, disse.

O Congresso Nacional, portanto, deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É essa a principal, e meritória, inovação do presente projeto de lei.

É preciso, no entanto, destacar a recente aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou “*a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público*”.

Diversos dispositivos do presente Projeto de Lei deverão ser atualizados, razão pela qual proporemos um substitutivo.

A chamada injúria racial deixou o Código Penal e hoje está prevista no art. 2º-A da própria Lei nº 7.716, de 1989, e sua nova pena é de dois a cinco anos de reclusão, e multa. O PL propõe punir a difamação contra os mortos quando motivada por preconceito. Sua declarada intenção é alcançar manifestações como a do então presidente da Fundação Palmares contra a memória de Moïse Kabagambe em 11 de fevereiro de 2022.

A nosso sentir, entretanto, a vaguedade dos fatos referidos por Sergio Camargo dificultaria a sua punição a título de difamação, mesmo com a autorização para que a família do falecido o processasse nessa hipótese. No mais das vezes, as ofensas racistas ficam circunscritas ao campo da injúria.

Defendemos, assim, a criação de novo tipo penal, autônomo, também na Lei nº 7.716, de 1989, para proteger propriamente a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Essa foi, aliás, a estratégia da comissão de juristas responsável pela redação do anteprojeto do novo Código Penal em 2012.

Na medida do possível, buscamos sempre privilegiar em nosso substitutivo a recente decisão do Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 14.532, de 2023.

A ampliação do âmbito de incidência dos crimes de preconceito é, no entanto, medida de rigor.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com a seguinte emenda (substitutivo):

**EMENDA Nº – CDH  
(Substitutivo)  
PROJETO DE LEI N° 385, DE 2022**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, bem como para criminalizar a ofensa à honra ou à memória dos mortos nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de*

*refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)*

**Art. 2º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....” (NR)

“**Art. 2º-B** Ofender a honra ou a memória de pessoa morta movido por preconceito em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de um a três anos.”

“**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º** .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....  
§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do

grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

**“Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....  
§ 2º .....

Pena - reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º-A .....

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

.....” (NR)

**“Art. 20-C** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

**“Art. 20-D** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo e dos outros crimes de preconceito definidos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1235, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

**AUTORIA:** Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o uso de símbolos para identificação imediata de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto de seus direitos.

**Art. 2º** O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º-A** São instituídos símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto dos direitos da pessoa.

I – um cordão de fita com desenhos de girassóis é o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas;

II – um cordão de fita com desenhos de borboletas é o símbolo nacional de identificação da epidermólise bolhosa.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização de símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a divulgação, junto a órgãos públicos, empresas e associações privadas e à população em geral, dos símbolos e dos direitos a eles associados.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297703975>

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos trinta anos, a sociedade brasileira vem retirando da invisibilidade social as pessoas com deficiência ou com outra condição especial que lhes dificultem o acesso aos direitos de todos, mas que para aquelas pessoas precisam ser exercitados de modo especial, inclusive pela remoção de “barreiras”. A Lei nº 13.146, de 2015, define as barreiras como

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Assim é que a moderna sociedade brasileira tem se empenhado na remoção de barreiras, ainda que nem sempre de modo suficiente para atender a toda a grande demanda.

Algumas das piores barreiras são as atitudinais. O preconceito contra as aparências, contra o modo de se deslocar, de falar, de posicionar o corpo e, sabemos bem, inúmeros outros, talvez não seja mais, em nossos tempos, um problema tão enraizado como parece. Há grandes setores da sociedade brasileira que já compreendem e concordam com a ideia normativa de acesso ampliado a direitos. Mas essas pessoas não estão habituadas a reconhecer as condições especiais às quais, no entanto, se destinam os mesmos direitos de que devem gozar todas as pessoas.

A ideia que ora trazemos à consideração dos nobres e das nobres Pares é *tão simples quanto eficaz*: trata-se de aproveitar a semeadura de direitos dos últimos trinta anos, sua divulgação, as inúmeras campanhas de divulgação junto à opinião pública, as inserções nos currículos escolares etc. Tudo isso já despertou na população em geral a consideração particular para com os concidadãos com deficiência ou outra condição que lhe dificulte o exercício de direitos – trata-se, agora, de ativar as disposições comportamentais que já foram apontadas e instaladas na população por meio dos processos de conscientização de que falamos anteriormente. A isso se acresce a tradicional boa vontade da população para com aqueles que experimentam, no longo prazo, alguma dificuldade para exercitar direitos.

Ao somarmos os fatores, perceberemos que estamos muito perto de tornar mais fácil e digno o exercício de direitos que a sociedade já se decidiu por estender a todos. Trata-se de *comunicar*, de modo leve e eficaz, com o



auxílio da *arte*, que alguém demanda de outrem a consideração por suas condições específicas – consideração necessária ao exercício de direitos.

A epidermólise bolhosa, que esperamos siga mesma direção da fita para identificar deficiências ocultas, é, ao contrário desta, ostensiva. Mas não é, como aquelas também não o são, transmissível ou capaz de causar algum sofrimento a outra pessoa que não ao seu próprio acometido. A cidadania, como cremos, já guarda em seu coração a boa ideia de tratar a todos sem preconceito – mas precisa de conhecimentos úteis para exercitá-la. Nossa proposta vem justamente para isso: para que a pessoa possa *conhecer*, num átimo, a situação com que lida e *reconhecer* a necessidade de agir de acordo com as crenças que a Lei já lhes indicou serem as mais corretas.

Tivemos a preocupação de dar redação universalizante ao *caput* do art. 2º-A, dele retirando a ideia de deficiência oculta, que passa à condição de inciso, fazendo o mesmo à previsão da epidermólise bolhosa. Nossa expectativa é a de que, futuramente, não apenas a epidermólise bolhosa e as deficiências ocultas estejam na Lei, mas que outros incisos sejam acrescidos, de modo a melhor possibilitar o acesso a direitos de todas as pessoas que necessitem ser adequadamente *conhecidas* e *reconhecidas*. Nossa proposta, assim cremos, faz com que isso aconteça de modo espontâneo, simples e leve.

São essas as razões que nos levam a pedir aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297703975>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) -

13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art2-1



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.235, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que objetiva alterar o art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

Para tal finalidade, o PL apresenta-se em três artigos. O art. 1º descreve seu objeto, nos moldes já explicitados. O art. 2º, por sua vez, efetivamente altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O novo *caput* do art. 2º-A institui símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônica ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. A nova redação do artigo supracitado é desdobrada em dois incisos e três parágrafos.

Os incisos I e II definem, respectivamente, o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermólise Bolhosa (EB).

Já o § 1º repete disposição já presente no atual art. 2º-A, o qual estabelece o uso do símbolo de identificação como opcional e que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

Por sua vez, o § 2º repete, de forma quase idêntica, a exigência já presente no atual art. 2º-A, que diz respeito à apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado.

O § 3º, a seu turno, dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados.

O art. 3º, por fim, dispõe que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, nos últimos 30 anos, houve progresso na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, segundo o autor, grande parte da sociedade ainda não está preparada para reconhecer as pessoas com deficiência nas atividades do dia a dia. Dessa forma, propõe-se a universalização do *caput* do art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para criar mecanismos de identificação nacionais, como o cordão de girassóis, para deficiências ocultas, e o cordão de borboletas, para pessoas com EB. Essa universalização possibilitará, segundo o autor, que outros incisos sejam adicionados, permitindo, por conseguinte, a inclusão de outras deficiências ou doenças crônicas.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH manifestar-se sobre matérias pertinentes à proteção e inclusão das pessoas com deficiência, temática abrangida pelo projeto em análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou doença crônica, em especial das pessoas afetadas pela Epidermólise Bolhosa. Essa doença rara, de origem genética e hereditária, ainda não tem cura e atinge cerca de 11 a cada 1 milhão de pessoas em todo o mundo. No Brasil, estima-se que em torno de 2.300 pessoas são acometidas pela EB, de acordo com a Associação DEBRA. Além do intenso sofrimento físico causado pela formação de bolhas na pele devido a mínimos atritos ou traumas, a doença também é acompanhada de um grande sofrimento psicológico em razão do preconceito que as pessoas com essa condição enfrentam na sociedade.

Apesar de não ser contagiosa, a falta de informação sobre a EB ainda gera atitudes e comportamentos capacitistas, que dificultam a participação social de quem vive com a doença. É comum que essas pessoas passem por situações constrangedoras, como entrar em um local e perceber que as pessoas se afastam, temendo, por ignorância, estarem diante de uma doença contagiosa. Olhares e comentários preconceituosos fazem parte do cotidiano de quem vive com a EB. Assim, por conta desse preconceito, muitas “borboletas” — como são carinhosamente chamadas as pessoas com a doença — acabam se isolando e evitando o convívio social.

Diante desse cenário, consideramos o projeto de lei em análise altamente meritório. Além de criar um símbolo de identificação para evitar que pessoas com EB sejam submetidas a situações constrangedoras, a proposição também tem o potencial de promover uma conscientização social sobre essa doença. Ademais, a lei resultante da aprovação da matéria abrirá caminho para que outros incisos sejam criados, permitindo, dessa forma, que mais deficiências e doenças crônicas sejam incluídas entre os símbolos nacionais de identificação.

Por fim, propomos apenas uma emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao novo *caput* do art. 2º-A, sem qualquer alteração no mérito da proposta.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA N° -CDH

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024:

“Art. 2º .....

‘Art. 2º-A .....

.....

§ 1º O uso dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21027.09847-25

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.814. ....

.....  
IV – que houverem abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

“Art. 1.815. ....

.....  
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (NR)”

“Art. 1.962. ....

.....  
V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.” (NR)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**“Art. 1.963. ....**

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

**Art. 2º** O art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 98. ....**

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objeto acrescentar o inciso IV ao art. 1.814, alterar o § 2º do art. 1.815, acrescentar o inciso V ao art. 1.962 e o inciso V ao 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão legítima por indignidade e possibilitar a deserdação testamentária nas hipóteses de abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A proposição também objetiva aumentar a pena prevista no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso do crime de abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o uso da violência, além de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes, a despeito dos esforços empreendidos pelas forças de repressão do Estado, que incansavelmente prendem agressores para levá-los a julgamento.

SF/21027.09847-25



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não obstante esses esforços, julgamos louvável a inovação vertida neste projeto, porque, nos termos da inovação proposta para o art. 1.814 do Código Civil, sugerimos a exclusão da sucessão legítima o herdeiro ou legatário que houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Na verdade, é um despautério inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial, os de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Isso porque os incisos do art. 1.814 do Código Civil já preveem que serão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que (i) houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (ii) que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; ou (iii) que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, havendo já indicação da lei civil de proteção da pessoa idosa.

Todavia, o art. 1.814 do Código Civil não traz, no rol das causas justificantes da exclusão da sucessão, o abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Diante desse silêncio injustificável da lei civil, essa espécie de criminoso pode ser beneficiada pelos bens e direitos decorrentes da herança. Defende-se, portanto, o acréscimo do inciso IV ao art. 1.814 do Código Civil para excluir da sucessão legítima, o herdeiro indigno que houver abandonado do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, impondo a esse herdeiro, condenado ou não pelos juízos criminais a mácula da indignidade sucessória.

A despeito da inovação legislativa buscada pelo projeto quanto à ampliação dos casos de indignidade, o § 2º do art. 1.815 do Código Civil não pode permanecer inalterado, dispondo até o presente momento que somente na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público teria legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. De fato, somente é cabível a

SF/21027.09847-25



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

atuação do Ministério Público como autor da ação de indignidade na hipótese de herdeiro ou legatário houver sido autor, coautor ou participante de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

SF/21027.09847-25

Assim, somos obrigados a ponderar, numa oportuna digressão, que a melhor regra a reger a matéria seria aquela que atribuisse ampla faculdade de autuação ao Ministério Público para a propositura de ação de indignidade também na nova hipótese de exclusão do herdeiro que abandonou o falecido, enquanto este era idoso, bem como nas demais hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 1.814 do Código Civil (acusação caluniosa em juízo e tentativa de inibir o autor da herança da disposição livre dos seus bens em testamento).

Além disso, este projeto também contempla a hipótese de exclusão da sucessão por disposição testamentária em relação aos herdeiros necessários do autor da herança. Trata-se dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, nos quais estão dispostas as hipóteses de deserdão expressa descrita em testamento no qual o testador exclui da sucessão o herdeiro necessário, expondo que incorrera no passado em uma das hipóteses ilícitas previstas em lei. Com efeito, somente nos casos expressamente previstos nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, é possível que o testador exclua da sucessão o herdeiro necessário (isto é, os ascendentes, descendentes e o cônjuge – art. 1.845 do Código Civil), por motivo de prática de ato ilícito, não só da porção da herança disponível como até mesmo da legítima, deserdando o herdeiro faltoso por meio de testamento, que é a única forma admitida.

Embora a deserdão e a indignidade de herdeiro tenham a mesma raiz na fenomenologia dos eventos familiares danosos e busquem a mesma finalidade, qual seja, a de excluir da sucessão herdeiro que houver praticado ato condenável, civil ou criminalmente, contra o autor da herança, o art. 1.961 do Código Civil faz distinção entre a indignidade e a deserdão do herdeiro necessário, atribuindo à indignação a vontade presumida do autor da herança de excluir da sucessão o herdeiro necessário, ao passo que atribui à deserdão o fundamento da vontade expressa do autor da herança de também excluir o herdeiro culpável, deixando essa clara vontade excludente descrita em testamento. O art. 1.961 do Código Civil tem, a propósito, a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 1.961.** Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Mas não basta apenas apontar algum dos incisos do art. 1.963 ou 1.964 do Código Civil para excluir o herdeiro necessário da sucessão do autor da herança, apontando a causa da deserdação. O testador precisa, nos termos do art. 1.964 do Código Civil, narrar o penoso evento que lhe impôs o dever de deserdar o herdeiro necessário, fazendo expressa declaração, em testamento, da causa da exclusão sucessória. De fato, está previsto no art. 1.964 do Código Civil o seguinte:

**Art. 1.964.** Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Por sua vez, os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil apontam expressamente como causa de deserdação, ora do ascendente em relação ao descendente, ora do descendente em face do ascendente, nos seguintes termos, a saber: (i) ofensa física; (ii) injúria grave; (iii) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; (iv) relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; (v) desamparo do ascendente ou descendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Embora todas as hipóteses previstas nos incisos dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil já sejam gravíssimas, entendemos que o rol lá previsto deve ser ampliado para que o abandono em hospitais, casas de saúde, asilos, entidades de longa permanência ou congêneres, em relação ao ascendente idoso ou doente, seja considerado motivo suficiente para privar o herdeiro faltoso da sua legítima, deserdando-o por meio de testamento.

Sendo assim, acreditamos que não se deve permitir que essas repulsivas situações sucessórias ocorram, e, por isso mesmo, a lei civil deve ser dotada de instrumentos que coibam a prática da violência, em especial no seio familiar, evitando qualquer possibilidade de o agressor se tornar herdeiro da

SF/21027.09847-25



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

vítima. Por tais razões, vemos que a alteração sugerida permitirá a ampliação dos herdeiros que devem ser excluídos da sucessão.

Em acréscimo, sugerimos o agravamento da pena do crime previsto no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passando da detenção de seis meses a três anos e multa, para a de reclusão de um a quatro anos e multa, porque entendemos que lei penal deve contribuir, sob a ameaça de sanção punitiva, o cumprimento da lei civil (que exige amparo e cuidado da pessoa idosa ou doente).

À guisa de fecho, quanto ao mérito da alteração proposta, concluímos que a proposição contribui para aperfeiçoar a disciplina legal da matéria, ao tornar claros os efeitos e o alcance da exclusão da sucessão hereditária.

Certos da importância e urgência que revestem a presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua pronta aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
(PODEMOS-PR)**

SF/21027.09847-25



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2021

Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
  - Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- artigo 98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.090, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Para essas finalidades, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, o PL altera o Código Civil, da seguinte forma:

- a) acrescenta inciso IV no art. 1.814, prevendo a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem

abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres;

- b) altera o § 2º do art. 1.815, acrescentando todas as hipóteses previstas no art. 1.814 como legitimadoras para que o Ministério Público demande a exclusão do herdeiro ou legatário;
- c) acrescenta inciso V no art. 1.962, admitindo a deserdação do descendente em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; e
- d) acrescenta inciso V no art. 1.963, admitindo a deserdação do ascendente também em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Por sua vez, o art. 2º do PL agrava a pena por abandono prevista no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, impondo reclusão de um a quatro anos e multa.

O art. 3º do PL prevê vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificação, o autor da proposta pondera que a hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, com o uso da violência e de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes. Assim, considera um despautério inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será distribuída à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos

humanos, bem como sobre proteção aos idosos. A análise do PL em exame, portanto, reveste-se de plena regimentalidade.

O projeto, de autoria do Senador Flávio Arns, é digno de aplausos e reconhecimentos, pois propõe medidas significativas para coibir a prática odiosa do abandono de idosos em hospitais e instituições de longa permanência. A questão é alarmante: como é possível que um filho, que deveria ser o primeiro a cuidar e proteger, deixe pai ou mãe jogado à própria sorte no momento em que mais precisa ser acudido?

O Senado Federal não pode se esquivar à sua responsabilidade de proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A defesa dos direitos dos idosos é uma questão de justiça social, moral e ética. E eu, como cristão, não posso jamais me esquecer do 4º Mandamento: Honrar Pai e Mãe.

Assim, minha responsabilidade como Senador da República e como cristão só pode ser a de aprovar projeto que honra pai e mãe. Afinal, estou investido em mandato popular pelo povo do Espírito Santo, que seguramente deseja que eu utilize minhas possibilidades em favor de pais e mães de todo o Brasil.

A proposta de excluir herdeiro e deserdar aqueles que abandonam seus pais ou mães reflete uma necessidade premente de promover a responsabilidade familiar e a proteção dos direitos dos idosos. Ademais, a previsão de pena mais severa para aqueles que abandonam idosos em hospitais ou instituições é uma medida necessária e justa, que poderá contribuir para a conscientização sobre as consequências desse ato deplorável.

O PL, portanto, só pode receber voto por sua aprovação.

Contudo, é certo que cabem alguns breves reparos.

A proposta de alteração ao § 2º do art. 1.815 do Código Civil traz novas competências ao Ministério Público – algumas das quais não dizem respeito ao tema do PL, que é o da punição ao abandono em hospitais de pessoas com laço de sangue. Assim, parece-nos que essa alteração foge ao escopo essencial do PL, razão pela qual entendemos mais adequada sua exclusão.

Por fim, entendemos que a redação proposta para o novo inciso V do art. 1.962 do Código Civil, embora meritória, peca por não informar quem será o sujeito paciente do abandono. Dessa maneira, entendo ser necessária emenda a fim de tornar mais precisa e cristalina sua redação legal.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CDH**

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, a alteração proposta ao art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

#### **EMENDA Nº - CDH**

Dê-se a seguinte redação à alteração proposta ao art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021:

“Art. 1.962. ....

.....  
V – abandono do ascendente em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3443, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2084627&filename=PL-3443-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2084627&filename=PL-3443-2021)



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 260. ....

....  
§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverá destacar do valor retido a título de imposto de renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II do caput deste artigo, que será repassada pelo empregador ou pelo ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do imposto de renda, com observância do disposto neste artigo e nos arts. 260-A a 260-L desta Lei e do seguinte:

I - o repasse dos valores ao fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2422407>

Avulso do PL 3443/2021 [2 de 6]

2422407



II - o pedido do contribuinte deverá indicar exatamente quanto ele pretende doar e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

III - o repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

IV - na hipótese de o contribuinte receber rendimentos de mais de uma fonte pagadora, a dedução de que trata o *caput* deste parágrafo somente poderá ser feita por uma única fonte pagadora;

V - a doação será depositada diretamente na conta do fundo indicado pelo contribuinte, observado o disposto no art. 260-G desta Lei, e o referido fundo deverá emitir o recibo em nome do doador;

VI - o empregador público ou privado fará constar do informe de rendimentos do funcionário a doação realizada ao fundo indicado;

VII - o contribuinte deverá, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte que tiverem sido depositados no fundo indicado, para a devolução integral na restituição, com incidência da correção regularmente prevista, observado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido, sem possibilidade de devolução de valores excedentes ao





referido limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo; e

VIII - o empregador que descontar valor superior ao autorizado pelo contribuinte ficará obrigado à integral restituição no prazo de 10 (dez) dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do fundo indicado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

2422407



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2422407>

Avulso do PL 3443/2021 [4 de 6]



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 191/2024/PS-GSE

Apresentação: 20/06/2024 16:26:43.990 - MESA

DOC n.673/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* C D 2 4 3 1 3 2 7 9 0 8 0 0 \*



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3443/2021 [5 de 6]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- art260



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.443, de 2021, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para facilitar a doação de percentual do imposto sobre a renda da pessoa física para os fundos dos direitos da criança e do adolescente.

Para alcançar seu objetivo, o PL se vale de dois artigos.

O art. 1º insere novo § 6º no art. 260 do ECA. Nesse dispositivo se define que, mediante requerimento do contribuinte que seja pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar a quantia doada do valor retido a título de imposto de renda, após o desconto em folha. Em seus incisos, o PL ainda traz outras condições.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 2º do PL define vigência imediata da lei de si resultante, respeitada a vacância de doze meses para sua produção de efeitos.

Em sua justificação, a autora do projeto relata que a garantia de prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente, prevista no ECA, inclui a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Assim, argumenta que a destinação prioritária de recursos às políticas públicas relativas à criança e ao adolescente deve ser a regra, e não a exceção. Entende, desse modo, que seu PL potencializa a proteção da prioridade absoluta, haja vista haver grande distância entre o valor efetivamente doado e o potencial de doações, calculado à base de 6% do imposto devido de todas as pessoas físicas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Logo, é regimental sua análise do PL.

Ademais, não identificamos vícios de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade. Pelo contrário, o PL nos parece muito bem elaborado e meritório.

A autora do projeto foi lapidar ao afirmar que a destinação prioritária de recursos às políticas públicas relativas à criança e ao adolescente deve ser a regra, e não a exceção. Ora, e que melhor maneira de fazê-lo do que pela manifestação do contribuinte para que a doação seja feita no contracheque mensal?



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Veja-se que não se trata de nova previsão de destinação de recursos. O ECA já assegura, no inciso II do *caput* de seu art. 260, que a pessoa física, por ora da declaração anual de seu imposto de renda, possa deduzir até 6% do imposto devido por meio de doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente. Ocorre que, para exercê-la, o contribuinte tem de conhecer tal possibilidade e dela se lembrar, por exemplo, na hora de preencher sua declaração. E sequer muitos saberão como fazê-la por meio de uma aba específica existente no programa disponibilizado pela Receita Federal.

Contudo, por meio do PL que aqui analisamos, tudo fica mais fácil. Depois de sua conversão em lei, bastará ao contribuinte avisar seu empregador e, automaticamente, a doação ao fundo sairá diretamente do imposto retido na fonte. E o melhor: ela se torna recorrente enquanto o contribuinte não manifestar desejo em contrário. Ou seja, o contribuinte não paga nada a mais por isso e o PL não cria renúncia de receita fiscal, eis que tal possibilidade de destinação do imposto devido já está prevista em lei.

O PL que aqui analisamos é fruto de grande percepção de sua autora, que com ele cria forma simples e legal de exercer o mandato constitucional de prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Assim, concluiremos pela aprovação do PL.

Contudo, parecem-nos necessárias duas emendas de redação, de forma a amoldar o PL aos preceitos de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Inicialmente, é devido que o art. 1º do projeto indique seu objeto. E, por fim, é necessário que a cláusula de vigência não trate de maneira distinta os conceitos de entrada em vigor e de produção de efeitos.

### **III – VOTO**

Tendo em conta os argumentos apresentados, manifestamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, com as seguintes emendas:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CDH (de Redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, renumerando-se os artigos seguintes:

“**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para facilitar a doação de percentual do imposto de renda das pessoas físicas para os fundos dos direitos da criança e do adolescente.”

**EMENDA N° - CDH (de Redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021:

“**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2145563&filename=PL-478-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2145563&filename=PL-478-2022)



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400383>

Avulso do PL 478/2022 [2 de 5]

2400383



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, quanto aos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços; e

II - à Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência, quanto aos gastos com serviços por eles prestados.

....." (NR)

"Art. 22. ....

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, com possibilidade de ser encaminhado a prestar serviços à Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência, em local diverso daquele em que a vítima tenha sido acolhida; e

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400383>

Avulso do PL 478/2022 [3 de 5]

2400383



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 130/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

## Assunto: Envio de proposição para apreciação

## **Senhor Primeiro-Secretário,**

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 478, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



+ 0 3 6 0 5 8 1 8 3 5 2 0 0 +

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 478, de 2022, da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 478, de 2022, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

A proposição é composta de três artigos.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O primeiro artigo indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da futura lei que o PL vier a se transformar.

O segundo artigo propõe incluir dois incisos ao §4º do art. 9º da Lei Maria da Penha, para que a obrigação do agressor de ressarcir todos os custos causados pela violência doméstica ou familiar praticada contra a mulher, além daqueles relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento da vítima, alcance os custos dos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência.

O art. 2º busca, ainda, alterar o inciso VI do art. 22 da Lei Maria da Penha para que a medida protetiva de urgência de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação conte com a possibilidade de prestação de serviços à Casa da Mulher Brasileira ou a locais de apoio à mulher vítima de violência, em local diverso daquele em que a vítima tenha sido acolhida.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar, além de se inscrever no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento para a proteção da mulher.

A necessidade de mecanismos para coibir e prevenir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo da obrigação do agressor de ressarcir todos os danos causados e de comparecer a programas de recuperação e reeducação, já é reconhecida pela Lei.

A presente proposição busca aprimorar a legislação existente ao incluir, expressamente, a necessidade de ressarcimento pelo agressor dos custos relativos aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou por locais de apoio à mulher vítima de violência e, ainda, a possibilidade de o agressor ser encaminhado a prestar serviços junto a esses equipamentos públicos, assegurado que sejam locais diversos daqueles em que a vítima tenha sido acolhida.

As Casas da Mulher Brasileira, bem como outros locais de acolhimento, desempenham importantes serviços de atendimento integral e humanizado à mulher vítima de violência, entre eles o acolhimento, a triagem, o apoio psicossocial, a promoção do empoderamento e da autonomia econômica, o cuidado com as crianças, o alojamento de passagem e o atendimento multidisciplinar que garanta o acesso a serviços especializados.

Contudo, todos esses serviços geram custos ao Estado. No que se refere especificamente a esses equipamentos sociais, dados do Ministério das Mulheres, disponíveis no Painel de Monitoramento da Casa da Mulher Brasileira, apontam que o governo federal já investiu R\$ 453 milhões na viabilização desses relevantes serviços.



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A responsabilização do agressor pelo ressarcimento dos custos aos cofres públicos decorrentes da agressão praticada, a exemplo das despesas médicas custeadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento à vítima e dos custos dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas, tem se demonstrado salutar para se assegurar que o agressor arque integralmente com as consequências da violência que praticou.

Acertada, portanto, a alteração legislativa proposta pelo PL de que essa responsabilização alcance também os custos relativos ao atendimento prestado às vítimas pelas Casas da Mulher Brasileira e por outros locais de acolhimento. Tal medida contribui para a reparação dos danos causados pelo agressor, que incluem os custos gerados ao Estado para o atendimento da vítima em decorrência da conduta delitiva, e contribui para o seu processo de conscientização, que é essencial para que se ponha fim ao ciclo da violência.

Destaque-se, ainda, que a lei já estabelece que tais resarcimentos não poderão importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada, conforme dispõe o § 6º do caput do art. 9º.

Com relação a inclusão da prestação de serviços junto às Casas da Mulher Brasileira ou a locais de apoio às mulheres vítimas da violência, por ser medida a ser realizada em local diverso daquele que a vítima tenha sido atendida ou acolhida, trata-se de proposta apta, por um lado, a preservar os direitos da vítima e, por outro lado, a possibilitar ao agressor vivenciar a realidade enfrentada pelas mulheres vítimas de violência e contribuir com os serviços que lhes são prestados.

Assim, constitui medida que pode contribuir para a readequação comportamental do agressor, que é necessária para a promoção da paz nas relações domésticas e familiares e para a redução da reincidência.

É importante destacar que a violência de gênero possui caráter estrutural advindo de fatores enraizados a uma cultura patriarcal e sexista. Por isso, sua superação pressupõe mudanças no modo de pensar e agir do



# SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agressor, o que certamente está entre os potenciais impactos das mudanças legislativas propostas pelo PL.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 478, de 2022.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

## **Senador Paulo Paim, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3749, DE 2023

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.

**AUTORIA:** Senadora Augusta Brito (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 19. ....**

.....  
 § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, independentemente da extinção da punibilidade do agressor.

§ 7º A decisão sobre a revogação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor será precedida de manifestação da ofendida, devendo a medida cautelar ser mantida, caso a situação de violência ainda perdure.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito das recentes modificações promovidas pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, a Lei Maria da Penha ressente-se de dispositivo que consolide a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uniformizada pela 3ª Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.775.341/SP, que estabeleceu:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“.....”

*5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.*

*6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.”*

Conforme bem argumentou o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, o direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima. Então, enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as medidas protetivas da espécie devem ser mantidas.

Contamos, então, com o valioso voto dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto, que aprimora a Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art19

- Lei nº 14.550, de 19 de Abril de 2023 - LEI-14550-2023-04-19 - 14550/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14550>



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.749, de 2023, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para *prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.*

Para tanto, o art. 1º da proposição dá nova redação ao § 6º do art. 19 da Lei Maria da Penha, com o objetivo de prever que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da vítima, independentemente da extinção da punibilidade do agressor. Além disso, acrescenta o § 7º ao art. 19, para dispor que *a decisão sobre a revogação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor será precedida de manifestação da ofendida, devendo a medida cautelar ser mantida, caso a situação de violência ainda perdure.*

Por fim, o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.



A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas ao direito da mulher, nos termos dos incisos IV e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O PL nº 3.749, de 2023, não contém vícios aparentes de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Situa-se dentro das competências legislativas da União e não viola iniciativa reservada a outro Poder.

O mérito da proposição é louvável. De acordo com dados da 10<sup>a</sup> pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, 30% das mulheres do País já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar. Ademais, em 2023, uma mulher foi morta a cada seis horas no Brasil de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como resposta a essa situação, o Estado brasileiro tem implementado iniciativas visando combater a violência contra as mulheres. Nesse contexto, o Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha é dedicado especificamente às medidas protetivas de urgência. Essas medidas são concedidas assim que se verifica a existência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

Dentro desse cenário, o projeto em análise propõe incluir no art. 19 da Lei Maria da Penha a previsão de que as medidas protetivas de urgência vigorarão independentemente da extinção da punibilidade do autor, bem como a previsão de manifestação da ofendida antes da revogação das medidas protetivas de urgência.

Consideramos essa iniciativa acertada, uma vez que a extinção da punibilidade do agressor resulta, muitas vezes, na revogação das medidas



protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Maria da Penha. Ademais, em entendimento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese jurídica no sentido de que *independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas.*

Como bem argumentado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, o direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Assim, o PL em análise tem como objetivo intensificar a proteção das mulheres contra a violência de gênero, além de aumentar a efetividade das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela legislação especial. De igual forma, busca reafirmar o protagonismo da mulher em situação de violência.

Sugerimos, apenas, uma emenda de redação com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa da ementa do projeto.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº -CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4842, DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

**AUTORIA:** Senadora Augusta Brito (PT/CE)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A.** Os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 (dez) mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o *caput* será feita nos telões, nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena e deve ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* se aplica às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

§ 3º As peças publicitárias de que trata este artigo serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou pelos demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão.

§ 4º A peça publicitária de que trata este artigo não deverá ter duração inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) segundos.

§ 5º As emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão apenas serão responsáveis pela exibição de peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União.

§ 6º A disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 7º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A perseverança de um cenário nacional de violência contra a mulher revela as limitações e a insuficiência de uma política dedicada apenas à punibilidade criminal dos agressores.

Ao lado do aumento de penas e da adoção de medidas que endereçam a necessária celeridade e adequação da persecução criminal dos agressores, a abordagem da **conscientização** e da **educação da população** não pode ser descuidada.

O objetivo da proposição que ora apresento é justamente contribuir na construção de uma cultura de respeito, proteção e não agressão às mulheres.

O ponto de partida e inspiração do projeto reside em inusitada e indesejável associação entre o aumento dos casos de agressão às mulheres em dias de jogos de futebol, a maior paixão esportiva nacional.

Os dados foram divulgados em interessante estudo intitulado “Futebol e violência contra a mulher”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>, fundamentado em dados estatísticos expressivos e abrangentes. Os achados sugerem um aumento de casos de agressão (ameaça e lesão corporal) em dias de jogos de futebol.

Revela-se, portanto, uma oportunidade de se valer do próprio esporte para contribuir na alteração cultural tão desejável nesta temática. Deliberadamente, expandimos o alcance a eventos esportivos outros que não

---

<sup>1</sup> **Futebol e violência contra a mulher** [livro eletrônico] / coordenação Daniel Cerqueira. -- 1. ed. -- São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Avon, 2022.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

apenas o futebol, sem, contudo, perder a perspectiva da inspiração inicial: as arenas de futebol.

A decisão de expansão para todos os esportes (tendo como corte apenas o número de espectadores) parte da sensibilidade em não estigmatizar um público específico ou limitar aprioristicamente uma necessidade de alteração cultural, que, como sabido, é ampla e abrangente. A violência contra as mulheres é endêmica e alcança todos os nichos socioeconômicos.

Em linhas gerais, o projeto implementa uma política permanente de conscientização para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos.

Busca-se alcançar grandes públicos, espectadores presenciais e remotos, de eventos e exibições esportivas com campanhas educativas e de conscientização, estreladas por grandes artistas nacionais (regionais, locais), ícones da cultura, dos esportes, das artes.

Todas as esferas federadas podem contribuir na elaboração de campanhas audiovisuais a serem veiculadas, pelos organizadores dos eventos, nos sistemas de som e de imagens disponíveis nas arenas esportivas e, da mesma maneira, no curso das transmissões, a serem exibidas nas respectivas programações pelas emissoras e pelos canais de transmissão (rádio, tv e canais de transmissão online).

As possibilidades a serem exploradas nas campanhas são múltiplas: ora se poderá endereçar as peças publicitárias, por exemplo, diretamente às mulheres, a serem exibidas, conforme o caso, em arenas de esporte com maior preferência entre as mulheres (ex.: conscientizando as espectadoras no reconhecimento de situações abusivas e canais de defesa); de outra maneira, pode-se imaginar campanhas com ícones dos esportes, educando e conscientizando um eventual público eminentemente masculino, etc.

Pensamos, portanto, que a proposição lança alicerces importantes na alteração do nefasto cenário nacional de violência de gênero.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição, destinada a ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência pela via da formação cultural e cidadã.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.448 de 09/09/2022 - LEI-14448-2022-09-09 - 14448/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14448>

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.842, de 2023, que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

O PL é composto por dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 14.448, de 2022, que institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

O dispositivo proposto estabelece que os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Os parágrafos do art. 3º-A definem alguns detalhes da medida.



O parágrafo primeiro trata da forma e dos locais de exibição, que deverá ser feita nos telões, sistemas de sonorização e de mídia das arenas esportivas e deve ocorrer no curso da partida ou exibição esportiva.

O parágrafo segundo estabelece que as obrigações se aplicam às emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

Os parágrafos terceiro e quarto preveem que as peças publicitárias serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão, e não terão duração inferior a quinze nem superior a trinta segundos.

Os parágrafos quinto e sexto dispõem que as emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão são responsáveis apenas pela exibição das peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União, e que a disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.

O parágrafo sétimo estabelece que as peças publicitárias deverão observar peculiaridades locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, a autora ressalta a persistência do cenário de violência contra a mulher no Brasil e argumenta que, além do aumento de penas e adoção de medidas para agilizar e adequar a persecução criminal dos agressores, é fundamental a conscientização e a educação da nossa sociedade. Destaca que o projeto foi inspirado pelo aumento observado nos casos de agressão contra mulheres em dias de jogos de futebol, sugerindo uma associação entre os eventos esportivos e a violência de gênero. Além disso, afirma que o projeto alcança todos os tipos de eventos esportivos, não se limitando apenas ao futebol, com o intuito de não estigmatizar um público específico e em reconhecimento ao fato de que a necessidade de mudança cultural é ampla e abrangente, uma vez que a violência contra as mulheres é uma questão endêmica que afeta todos os nichos socioeconômicos.



A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Esporte (CEsp), que se manifestará em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos das mulheres, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), se encontra no âmbito de competência concorrente da União legislar sobre cultura e desporto. Além disso, nos termos do art. 226, *caput*, e §8º da CF, a família é reconhecida como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado, sendo assegurada assistência a cada um dos membros que a integram e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Desse modo, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, o Congresso Nacional disponha sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, de modo geral, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante.

A violência contra a mulher é fenômeno persistente no Brasil. De acordo com dados da 10ª pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, 30% das mulheres do País já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar. De acordo, ainda, com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, uma mulher foi morta a cada seis horas no Brasil.



O Estado brasileiro não pode ficar alheio ao enfrentamento dessa triste realidade e a presente iniciativa pode desempenhar importante papel nesse processo, especialmente para fins de prevenção desse tipo de violência.

O projeto promove a conscientização sobre a violência contra a mulher, um gravíssimo problema social, durante eventos esportivos com grandes públicos, o que inclui os esportes mais populares no país, como futebol, vôlei e basquete.

A estratégia de utilizar eventos esportivos de grande escala como plataforma para essa conscientização é inovadora e potencialmente eficaz. Trata-se de uma abordagem proativa na luta contra a violência de gênero, com o potencial de grande disseminação das mensagens veiculadas e, assim, apta a sensibilizar o grande público acerca da violência contra a mulher, inclusive o público masculino, por vezes, maioria em alguns tipos de eventos esportivos, como o futebol.

Dessa forma, a proposição vai ao encontro das disposições contidas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que estabeleceu, em seu art. 8º, o dever do Estado de adotar medidas específicas destinadas a modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos, costumes e todas práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbarem a violência contra a mulher.

A proposição se harmoniza, também, com as finalidades da Lei nº 14.448, de 2022, reforçando os seus objetivos e ampliando a conscientização para o fim da violência contra a mulher e seus possíveis resultados preventivos para além do mês de agosto, uma vez que a luta contra esse tipo de violência deve ser permanente.

No que se refere à participação da União e dos entes federados na criação e na disponibilização das campanhas publicitárias, na forma proposta pelo PL, além de conferir efetividade à norma, trata-se de medida que pode garantir que tais campanhas sejam culturalmente sensíveis à realidade das diferentes regiões do País, alcançando de maneira mais adequada seu público-alvo.



Por todo exposto, entendemos que o PL nº 4.842, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da mulher, em especial da prevenção à violência contra mulher.

Vislumbramos, apenas, a necessidade de suprimir o teor do § 4º proposto ao art. 3º-A, por entendermos que o dispositivo apresenta minúcias que estariam mais bem acomodadas no âmbito de regulamentação da lei em que o projeto se converter.

Por isso, com a emenda sugerida, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° -CDH

Suprime-se o § 4º do art. 3º-A da Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, na forma conferida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, e renumerem-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5704, DE 2023

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na prevenção da reincidência, reintegração social e construção de relações familiares saudáveis.

**Art. 2º** O poder público desenvolverá, de maneira articulada com o Serviço Único de Saúde, o Serviço Único de Assistência Social e Serviço Único de Segurança Pública, programas de ressocialização destinados à recuperação de pessoas condenadas criminalmente por violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3º** Os programas de ressocialização previstos no art. 2º desta Lei devem dispor sobre:

I - avaliação psicológica e criminológica individualizada;

II - atendimento psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar;

III - desenvolvimento de cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, machismo e construção de relacionamento saudável;



IV - capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e

V - estabelecimento de programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

**Art. 4º** O poder público poderá, para alcançar os fins desta Lei, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de ressocialização da pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ressocialização é uma estratégia eficaz para prevenir a reincidência criminal. Sabemos que as políticas de proteção às mulheres, acertadamente, focalizaram sua ação nos cuidados das vítimas. Precisamos, agora, dar um passo além e criar um ambiente em que elas deixem de ser constantemente agredidas em seus próprios lares.

Para isso, entre outras medidas, é preciso investir na prevenção à reincidência. Não são poucos os homens condenados que, após cumprir sua pena, voltam a ameaçar e até mesmo tirar a vida de mulheres. É preciso agir para proteger urgentemente a idoneidade física e psicológica das mulheres e um caminho seguro para isso, entre tantos que sabemos existir, é centrar o problema no lugar certo: no agressor.

O agressor condenado precisa ser recuperado, reeducado, ressocializado, enfim, nascer de novo para uma convivência familiar saudável. E ressocializar o agressor é trabalhar para evitar a morte de mulheres. Dados do Ministério Público apontam a redução de 65% para 2% do percentual de



mn2023-14742

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Loboato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7098249944>

reincidência dos homens que participaram de grupos reflexivos sobre a violência doméstica e familiar.

Esse dado é importante e precisa ganhar a atenção do Poder Legislativo. Deve-se investir em todas as alternativas viáveis em busca da preservação da vida das mulheres.

Por isso, visando a proteção das mulheres, proponho a criação de uma política que reconhece a complexidade da violência doméstica e familiar, a necessidade de que seja abordada no sistema penal sob uma perspectiva única, capaz de abranger as causas subjacentes da violência de gênero, e de contribuir para a transformação de agressores em pessoas capazes de serem reintegradas à sociedade.

Note-se que a ressocialização não nega a responsabilidade pelos atos cometidos, tampouco repudia menos os atos cometidos. Ao contrário, busca incorporar e conscientizar os próprios condenados na reflexão sobre as consequências de seus comportamentos, incentivando a compreensão e o arrependimento.

Além disso, consideramos que esse tipo de abordagem constitui verdadeiro investimento na redução geral da criminalidade e na saúde financeira tão combalida de nosso sistema prisional.

Pelo exposto, peço a atenção de meus Pares ao projeto, que aperfeiçoa as políticas de proteção às mulheres.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



mn2023-14742

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7098249944>



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

A proposição é composta de seis artigos.

O primeiro artigo indica o objeto da lei e âmbito de aplicação, destacando que o PL busca estabelecer diretrizes para a prevenção da reincidência, a reintegração social e a construção de relações familiares saudáveis.

O art. 2º prevê a articulação do poder público com o “Serviço Único de Saúde, Serviço Único de Assistência Social e Serviço Único de Segurança Pública” para o desenvolvimento de programas de ressocialização destinados à recuperação de pessoas condenadas criminalmente por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 3º dispõe que os programas de ressocialização devem dispor sobre: a) avaliação psicológica e criminológica individualizada; b) atendimento



psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar; c) desenvolvimento de cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, machismo e construção de relacionamento saudável; d) capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e e) estabelecimento de programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

O art. 4º estabelece a possibilidade de o poder público, para alcançar os fins da lei, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para a promoção de parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da lei que a proposição se tornar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a ressocialização é estratégia eficaz na prevenção da reincidência criminal, inclusive na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, destaca que dados do Ministério Público apontam a redução de 65% para 2% do percentual de reincidência dos agressores que participaram de grupos reflexivos sobre violência doméstica e familiar.

A matéria foi distribuída à análise desta CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção



dos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar, além de se inscrever no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas à proteção da mulher.

A necessidade de reeducar o agressor de gênero já é reconhecida pela Lei, que prevê a possibilidade de sua inserção em grupos ou programas que atuem com o intuito de conscientizá-lo a não mais transgredir a lei e preservar a paz no ambiente doméstico e familiar.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece, no inciso VI do art. 22, entre as possíveis medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o seu comparecimento em programas de recuperação e reeducação.

Trata-se de medida salutar para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a violência de gênero possui caráter estrutural advindo de fatores enraizados a uma cultura patriarcal e sexista, cuja superação comumente pressupõe mudanças no modo de pensar e agir do agressor.

Por isso, o combate a esse tipo de violência perpassa, entre outros aspectos, a necessária conscientização do agressor quanto aos direitos das mulheres e os decorrentes da paternidade responsável, sobre a construção de relacionamentos saudáveis, além da solução pacífica de conflitos. Trata-se de forma de se desnaturalizarem práticas violentas e discriminatórias, construindo efetivamente uma cultura de paz apta a evitar a reincidência.

A efetividade da readequação comportamental promovida pelos grupos e programas voltados para agressores já é reconhecida pelo Poder Judiciário como meio de se romper ciclos de violência doméstica e familiar e se reduzir a reincidência.



Contudo, porquanto haja algumas iniciativas similares para tratamento e reeducação de agressores em várias unidades da Federação, não há, até os dias atuais, uniformidade nos programas adotados, com parâmetros mínimos que garantam sua efetividade e formas de desenvolvimento.

Nesse contexto se insere a presente iniciativa legislativa, que busca definir diretrizes para o desenvolvimento desses programas e, assim, estabelecer uma política de Estado mais efetiva na prevenção de casos futuros de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre a proposição, contudo, vislumbramos a necessidade realizar pequenos reparos ao texto proposto.

Inicialmente, entendemos recomendável o alargamento do escopo de aplicação da proposição para que as diretrizes que busca estabelecer se destinem não apenas aos programas de ressocialização destinados a pessoas condenadas criminalmente, e alcance os agressores que pratiquem violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo antes da condenação criminal.

Isso porque o comparecimento em programas de recuperação e reeducação é uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas pela Lei Maria da Penha (inciso VI do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), passível de aplicação de forma antecipada à condenação criminal, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verificamos, ainda, a necessidade de adequar a menção feita, no art. 2º, ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e ao Sistema Único de Segurança Pública. Nesse aspecto, nos parece mais adequado que seja estabelecido que o poder público desenvolva programas articulados com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, em substituição da articulação com sistemas públicos proposta.

Entendemos, por outro lado, que melhor adequa aos fins que a norma busca promover que, entre os temas abordados nos cursos específicos para educação do agressor, o “machismo” seja substituído pela ideia de promoção da masculinidade saudável, para que o objetivo geral desses programas, qual seja, desamarrar as ideias de masculinidade e violência, seja devidamente alcançado.



Outrossim, verificamos que o art. 4º do PL estabelece previsão meramente autorizativa despida de efetividade, uma vez que sua implementação invade a esfera administrativa e em nada obriga o Poder Executivo.

Finalmente, constatamos injuridicidade no art. 5º proposto, uma vez que a previsão não corresponde especificamente a nenhuma ação, contrato, acordo ou convênio, não representando despesa prevista.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.704, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI N° 5.704, DE 2023**

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de agressores pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de agressores pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na prevenção da reincidência, reintegração social e construção de relações familiares saudáveis.

**Art. 2º** O poder público desenvolverá, de maneira articulada com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, programas de ressocialização destinados à recuperação de agressores pela



prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3º** Os programas de ressocialização previstos no art. 2º desta Lei disporão de:

I – avaliação psicológica e criminológica individualizada;

II – atendimento psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar;

III – cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, masculinidade saudável e construção de relacionamentos não-violentos;

IV – capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e

V – programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2671, DE 2024

Altera as Leis nos 13.431, de 4 de abril de 2017, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera as Leis nos 13.431, de 4 de abril de 2017, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência, inclusive o distanciamento entre o agressor e a vítima.

§ 1º .....

§ 2º A medida protetiva de urgência consistente no distanciamento entre o agressor e a vítima será determinada imediatamente após o fato ser levado ao conhecimento da autoridade policial.” (NR)

**Art. 2º** O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa viger acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 101.** .....

.....

§ 2º-A No caso de violência praticada por pessoa distinta da dos representantes legais ou responsáveis, a autoridade competente determinará, imediatamente, o distanciamento entre o agressor e a vítima.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de proteção à criança e ao adolescente, compreendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 13.431, de 2017, ressente-se da previsão expressa de medida protetiva consistente no imediato distanciamento entre o agressor e a vítima.

Muitas vezes, quem pratica a violência é um professor, instrutor ou outro funcionário de escola, de academia ou de outro estabelecimento congênere. Nesses casos, urge que se determine, imediatamente, medida protetiva para promover o distanciamento entre o agressor e a vítima, como forma de evitar que a agressão se repita.

É nesse sentido o projeto de lei que nesta oportunidade apresentamos, pedindo aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador ROMÁRIO**  
Senado da República- Partido Liberal/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
  - 8069/90
    - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
      - art101
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
  - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>
    - art6

---

Minuta

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.671, de 2024, do Senador Romário, que *altera as Leis nºs 13.431, de 4 de abril de 2017, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência.*

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.671, de 2024, que, de acordo com sua ementa, busca “prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência”.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

O primeiro artigo altera o art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para em seu *caput* fazer constar expressamente a medida protetiva de distanciamento entre o agressor e a vítima, além de acrescentar §2º prevendo que essa medida protetiva deverá ser determinada imediatamente após o fato ser levado ao conhecimento da autoridade policial.

O segundo artigo propõe acrescentar o §2º-A ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que, no caso de violência praticada por pessoa distinta da dos

representantes legais ou responsáveis, a autoridade competente determinará, imediatamente, o distanciamento entre o agressor e a vítima.

Por fim, o art. 3º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

O PL nº 2.671, de 2024, foi distribuído à análise desta CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria, sem dúvidas, mostra-se valorosa.

As medidas protetivas de urgência são importantes instrumentos para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que estejam em situação de risco. Tais medidas cumprem a relevante função de interromper a escalada de violência e evitar que novas agressões ocorram.

A efetividade dessas medidas, contudo, depende, em grande parte, da fiscalização por parte dos agentes de segurança do Estado, do fortalecimento de toda a rede de proteção à criança e ao adolescente, e, ainda, da celeridade entre a sua solicitação e a concessão pelo Poder Judiciário. O decurso temporal para a apreciação do pedido de medida protetiva e das condições para o seu deferimento, apesar de necessário, por vezes viabiliza a reiteração da violência.

Nesse ponto surge o desafio que o projeto de lei em análise busca enfrentar. Considerando a possibilidade de reiteração da violência durante o período necessário para o deferimento da medida pelo sistema judiciário, há

que se fortalecerem os mecanismos que permitam o imediato afastamento do agressor de sua vítima.

Nesse caminho, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, previu o afastamento imediato do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência da vítima nos casos de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Ocorre que, para os casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que não configurem situações de violência doméstica e familiar, embora haja a previsão de concessão de medidas protetivas de urgência pela autoridade judiciária, não há mecanismos equivalentes expressos na lei para assegurar o imediato distanciamento entre o agressor e a vítima. Daí, a relevância e a oportunidade do presente projeto de lei.

Trata-se de casos em que a violência é praticada por pessoas diversas aos pais e representantes legais da criança e do adolescente, razão pela qual o afastamento do agressor não implica restrição da criança ou do adolescente ao convívio familiar. Por isso, sua aplicação imediata é medida que promove o melhor interesse da criança e do adolescente, resguardando-os, quanto antes, do contato direto com o agressor e da eventual reiteração da violência.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de realizar adequações ao texto proposto. O distanciamento entre agressor e vítima, enquanto medida protetiva de urgência, em regra deve ser determinado pela autoridade judicial. Pode se prever, entretanto, nos moldes já aplicados pela Lei Henry Borel e pela Lei Maria da Penha, ser passível de aplicação imediata pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em ambos os casos, o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada.

Por outro lado, vislumbramos, ainda, que as hipóteses de concessão imediata de medida protetiva, por ser medida gravosa não precedida de contraditório, devem ser excepcionais e motivadas diante das circunstâncias de cada caso concreto. Por isso, deve ser reservada aos casos em que seu trâmite regular, fundamentado nos incisos I e II do art. 21 Lei nº 13.431, de 2017,

acarrete potencial prejuízo à criança ou ao adolescente. Assim, prevemos que a medida é devida quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da criança e do adolescente.

### III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.671, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI N° 2.671, DE 2024**

Altera as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a determinação imediata de medida protetiva de urgência de distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a determinação imediata de medida protetiva de urgência de distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

**“Art. 6º** A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal,

medidas protetivas contra o autor da violência, inclusive o distanciamento entre o agressor e a vítima.

§1º .....

**§2º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da criança e do adolescente**, a medida protetiva de urgência de distanciamento entre o agressor e a vítima será determinada imediatamente:

**I – pela autoridade judicial;**

**II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;**

**III – pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.**

**§3º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do §2º deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.” (NR)**

**Art. 3º** O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa viger acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 101.** .....

.....  
§ 2º-A No caso de violência praticada por pessoa distinta da dos representantes legais ou responsáveis, **verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da criança e do adolescente**, a autoridade competente determinará imediatamente o distanciamento entre o agressor e a vítima.  
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora